



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000483/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.808 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR MENDONÇA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com tratamento psicoterápico no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fl. 19/22, decorrente da glosa de dedução indevida de: 1) despesas com instrução, no valor de R\$ 480,00, por se referir a pagamentos efetuados a congressos médicos, não dedutíveis por falta de previsão legal; e 2) despesas médicas, no valor de R\$ 17.500,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.

Apreciada a Impugnação (fls.1/10), acompanhada dos documentos de fls. 13/17, foi mantida a glosa das despesas com instrução por ausência de impugnação específica; mantida também a glosa referente às despesas médicas, sob o fundamento de que as declarações prestadas pelos profissionais (fls. 55/64) não preenchem os requisitos exigidos pelos incisos II e/ou III do art. 80 do RIR/99 e pela falta de comprovação suficiente dos efetivos pagamentos (fls. 105/109).

Nas razões de Voluntário o Recorrente sustenta que os documentos apresentados por ocasião da Impugnação são suficientes para comprovar as despesas deduzidas (fls. 115/124).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, cumpre ressaltar que o Recorrente não se insurge contra a glosa da dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 480,00, o que de acordo com o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, impõem o reconhecimento da preclusão sobre a matéria.

Às fls. 13 a 15, o Recorrente apresentou: a) declaração da psicóloga Grace Mara Gonçalves atestando a prestação de serviços no ano de 2004, e; b) declaração de Camila Freitas Rossi, atestando a prestação de serviços e relacionando os pagamentos recebidos no mesmo ano-calendário.

Nos termos do já decidido por esta C. Turma julgadora, a apresentação de declaração firmada pelo prestador de serviço é suficiente para suportar a dedutibilidade da despesa médica.

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR
DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.
Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em
recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade
destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração.*

Processo nº 13642.000483/2008-02
Acórdão n.º **2802-001.808**

S2-TE02
Fl. 48

com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos. (Acórdão n. 2802-00.402).

O argumento de que os valores pagos representam 23,26% do rendimento líquido do Recorrente, não encontra amparo legal para sustentar a glosa, bem como a insuficiência da prova bancária do efetivo pagamento se torna desnecessária diante da apresentação das declarações firmados pelos profissionais, sob as penas da lei.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com tratamento psicoterápico no valor de R\$ 17.500,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 13642.000483/2008-02
Acórdão n.º **2802-001.808**

S2-TE02
Fl. 49



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional